

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as *Propostas de Emenda à Constituição n.º 20, de 1999, 90, de 2003, 74 e 83, de 2011, 33, de 2012 e 21, de 2013*, que alteram as redações dos arts. 14, 129 e 228, da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Trata-se das Propostas de Emenda à Constituição (PEC) 20, de 1999, 90, de 2003, 74 e 83, de 2011, 33, de 2012 e 21, de 2013.

A PEC n.º 20, de 1999, torna imputáveis, para quaisquer infrações penais, os infratores com dezesseis anos ou mais de idade, com a condição de que, se menor de dezoito anos, seja constatado seu amadurecimento intelectual e emocional.

A PEC n.º 90, de 2003, torna imputáveis os maiores de treze anos em caso de prática de crime hediondo.



SF/13008.39503-00

A PEC 74, de 2011, acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que, nos casos de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente imputáveis os maiores de quinze anos.

Já a PEC 83, do mesmo ano, estabelece a maioridade civil e penal aos dezesseis anos, tornando obrigatório o exercício do voto nesta idade. Ademais torna as pessoas maiores de dezesseis anos capazes para exercer diretamente todos os atos da vida civil.

A proposta de emenda à Constituição nº 21, de 2013, apenas livra da imputabilidade penal plena os menores de quinze anos.

Já a PEC 33 destoa das demais propostas buscando alterar a Carta Magna para possibilitar a imputação penal dos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, mediante incidente de desconsideração da inimputabilidade, a ser promovido privativamente pelo Ministério Público, nos termos de lei complementar, que deverá observar os seguintes preceitos:

- a) cabimento do incidente apenas nos casos dos crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal – tortura, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e crimes hediondos – ou na hipótese de múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado;
- b) propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;



c) competência do órgão judiciário especializado em questões de infância e adolescência.

A procedência do pedido de desconsideração da inimputabilidade penal, ademais, dependerá da comprovação da capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestada em laudo técnico, asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

A proposição estabelece ainda que a prescrição se suspende até o trânsito em julgado do incidente e que o cumprimento de pena decorrente de eventual sentença condenatória deverá se dar em estabelecimento distinto dos destinados aos presos maiores de dezoito anos.

Da justificção da Proposta constam os seguintes argumentos:

“Não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto (ECA), menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.

É o caso, por exemplo, de Genilson Torquato, de Jaguaratama, no Ceará, hoje já maior de idade e livre, assassino confesso de 11 pessoas, dos 15 aos 18 anos. Ou do adolescente de Maringá, conhecido como o “Cão de Zorba” que confessou ter matado 3 pessoas e teria encomendada a morte de mais 4.



Ou ainda de M.B.F., o “Dimenor”, ligado à facção criminosa paulista P.C.C., que aos 17 anos confessou a morte de 6 pessoas a mando de traficantes, a primeira delas quando tinha apenas 12 anos de idade.

Muitos não de lembrar-se do menino “Champinha”, que comandou o sequestro e morte de um casal de jovens em São Paulo. Ressalte-se que este garoto já houvera sido assistido e recolhido por diversas instituições especializadas na recuperação de menores infratores, antes de praticar tão odioso crime.

Mais recentemente, tivemos notícia do menor no Rio Grande do Sul, autor de 112 atos infracionais, no momento de uma audiência tentou matar a promotora de um dos seus casos.

Compreendemos perfeitamente os riscos de se legislar em função de casos específicos, dando um caráter geral ao que poderia ser tratado de forma particular, especialmente em se tratando de reforma da nossa ainda jovem Constituição. Também somos contra o que se convencionou chamar de “legislação penal de urgência”, em que o legislativo se move motivado por tragédias ou crimes que chocam a comunidade, com grande repercussão midiática.

Mas algo precisa ser feito em relação a determinados e específicos casos, que infelizmente têm se proliferado à sombra da impunidade e longe do alcance de nossas leis.”

As propostas não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto a sua admissibilidade e mérito.



Do ponto de vista de sua admissibilidade, as Propostas de Emenda à Constituição preenchem o requisito do art. 60, I, da Constituição da República, tendo sido assinadas por mais de um terço dos membros da Casa.

Ademais, as propostas não esbarram nos óbices dos art. 60, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Constituição Federal e arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

Quanto ao mérito, alguns apontamentos preliminares mostram-se necessários. O Código Penal brasileiro, que data de 1940, adotou um critério puramente biológico e naturalístico ao estabelecer que “os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis” (art. 23), o que foi mantido na reforma do Código de 1984, que alterou a redação para “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis” (art. 27), critério que foi recepcionado pelo legislador constituinte de 1988, ao redigir o art. 228 da Constituição Federal, objeto das Propostas de Emenda à Constituição em comento.

Com efeito, a idade acima dos dezoito anos é condição necessária e *sine qua non* para a imputabilidade penal. O que significa dizer que um menor de dezoito anos não é dotado, por força de lei, de capacidade de culpabilidade, ou seja, não pode responder por seus atos, e contra isso não se admite prova em contrário, tratando-se, portanto, de presunção absoluta, *juris et de jure*. Observa-se que estamos diante de uma ficção jurídica, uma construção abstrata e apriorística da lei, sem ligação necessária com a realidade concreta e que desconsidera se o agente era ou



não capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento – que são os dois requisitos biopsicológicos adotados pela nossa lei e pela doutrina penal para as outras hipóteses de definição da inimputabilidade, como deficiência mental, embriaguez completa e dependência química.

As justificações das PECs sob exame trazem, de uma forma geral, o argumento de que o desenvolvimento mental dos jovens dos dias de hoje é muito superior aos de sete décadas atrás, principalmente em virtude da revolução tecnológica nos meios de informação, além de sublinhar o aumento exponencial da criminalidade praticada por menores.

É oportuno mencionar que Tobias Barreto, o maior penalista do Império brasileiro, em sua obra “Menores e Loucos em Direito Criminal”, escrita em 1884, e reeditada em 2003 pelo Senado Federal, já clamava por um direito penal que estabelecesse uma relação direta entre a maioria penal e o discernimento do agente. Tobias Barreto já elogiava, nessa época, o Código Penal francês, que trazia a maioria penal aos dezesseis anos.

Passados praticamente cem anos até a Constituição Federal de 1988, hoje vige no Brasil uma maioria penal de 18 anos. Ou seja, decidiu-se ignorar o desenvolvimento cultural e intelectual do povo em um século.

O legislador constituinte de 1988 decidiu simplesmente suspender a História, e um dos resultados é o aumento da criminalidade em



meio aos jovens e o uso crescente de menores por parte de quadrilhas organizadas, que apenas procuram formar um escudo protetor contra o Poder Judiciário, beneficiando-se da lei.

De fato, se observamos com atenção parece ser obrigatória a conclusão segundo a qual a política diferenciada de tratamento dos menores infratores, de um lado não recupera os menores em conflito com a lei e, de outro, deixa a sociedade indefesa em face da violência por eles perpetrada.

Só para ilustrar a situação corrente, temos que os atos infracionais praticados por adolescentes aumentaram aproximadamente 80% em 12 anos, ao subir de 8.000, em 2000, para 14,4 mil, em 2012.

Em abril último, o Jornal *O Globo* publicou matéria fundamentada em números oficiais fornecidos por secretarias de segurança de oito unidades da Federação. Na referida reportagem nos são trazidos dados suficientes para demonstrar a falência do sistema estabelecido pelo ECA. Leio trecho ilustrativo da publicação:

“A entrada de crianças e adolescentes no mundo do crime tem aumentado no país, sobretudo por meio do tráfico de drogas. No ano passado, o crescimento no número de menores apreendidos foi mais de duas vezes superior ao de prisões de adultos. A conclusão é de levantamento feito pelo GLOBO com dados oficiais obtidos com os governos de oito estados de diferentes regiões do país. Em 2012, houve um aumento, em relação a 2011, de 14,3% no número de apreensões de crianças e adolescentes por crimes como vandalismo, desacato, tráfico, lesão corporal, furto, roubo e homicídio. No mesmo período, a elevação no número de jovens e adultos que foram presos por crimes em geral foi bem menor: de 5,8%.



A apreensão de crianças e adolescentes no ano passado, que representou 18% do total de prisões no período: 75.359 de 414.916. Em 2011, o percentual era de 17%.

No Rio de Janeiro, o crescimento foi maior que a média: 45,4%, passando de 3.466, em 2011, para 5.042, em 2012

Em São Paulo, o aumento das apreensões de menores foi de 19,3%, passou de 14.939 para 17.829.

No Distrito Federal, onde a apreensão de jovens no ano passado representou 39% do total de prisões, o crescimento foi de 11,6%: passou de 6.599 para 7.366. O maior crescimento, entre os estados pesquisados, foi observado no Ceará, de 50,5%.

O número de crimes envolvendo menores infratores cresceu mais de 90% nos últimos meses em Manaus, segundo dados do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). No primeiro semestre de 2010, o Juizado da Infância e da Juventude Criminal realizou 152 audiências de casos envolvendo menores e, no mesmo período deste ano, foram 299 audiências”.

Diante de tais evidências empíricas a pergunta que proponho aos meus pares em um primeiro plano e à sociedade brasileira em geral é a seguinte: tais dados, por si só, não emprestariam ao legislativo de hoje a legitimidade para corrigir, de alguma forma, o sistema estabelecido em 1988?

Ao estudar a matéria, porém, verifica-se uma grande dissensão na doutrina acerca da viabilidade constitucional de uma decisão política no sentido da redução ou relativização da maioria penal. Alguns juristas consideram que o art. 228, da Constituição, consubstancia-se em cláusula pétrea. Mas aqui cabe outra reflexão: será que as questões ligadas à segurança pública, como é a definição da maioria penal, não teriam um caráter radicalmente ligado às circunstâncias mutáveis e, logo, não se afigura lícito questionar se faz algum sentido tentar isolar a maioria penal da dinâmica política que determina as alterações da Constituição? Essa matéria não seria, por sua própria natureza, incompatível com a imutabilidade veiculada pelas cláusulas pétreas?



A partir de tal perspectiva, me parece que a alteração da maioria penal ou sua relativização não implica uma questão metafísica e dificilmente compreensível acerca dos direitos essenciais ao desenvolvimento pleno das potencialidades do indivíduo, mas, ao contrário, um mero juízo de conveniência acerca da política criminal a ser adotada.

Observe-se que a política criminal envolve o estudo dos elementos relacionados ao crime, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias à redução e à prevenção dos delitos. É de esclarecer que essas medidas surgem da ininterrupta mudança social.

Raúl Zaffaroni conceitua a criminologia como “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.”

A política criminal, para Fernando Rocha, estabelece o encargo, os conteúdos e o alcance dos institutos jurídico-penais, bem como a aplicação prática do direito penal. São as opções da política criminal que decidem sobre a tipificação ou não de determinadas condutas, quem deve ser responsabilizado e como.

Confirma tal forma de entender a maioria penal o disposto na Exposição de Motivos da Reforma de 1984, que emprestou ao Código Penal uma nova Parte Geral. Naquele documento, ao explicar a opção legislativa a Comissão afirmou o seguinte: “Manteve o Projeto a



inimputabilidade penal do menor de 18 anos. **Trata-se de opção apoiada em critérios de política criminal**”.

Não há que se falar, portanto, que o art. 228 da Constituição Federal é uma cláusula pétrea, com fulcro no art. 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988, haja vista que a inimputabilidade não apresenta características essenciais aos direitos individuais. Chama a atenção, por exemplo, o fato de a matéria que aqui se discute só ter se tornado digna de tratamento constitucional em 1988.

É preciso chamar a atenção, outrossim, para uma tendência que poderia ser descrita como uma euforia das cláusulas pétreas, mediante a qual, por razões corporativas ou ideológicas, se pretende uma multiplicação ilimitada das normas constitucionais imutáveis, mesmo ao arrepio do expressamente disposto no § 4º, do art. 60, da Constituição de 1988. O parlamento como um todo deve se prevenir contra tal tendência, pois a cada nova cláusula pétrea aventada, aumenta o espaço de vedação jurídica à ação da legislatura ordinária, única capaz de observar quais as circunstâncias atuais da sociedade e que medidas devem ser tomadas para enfrentá-las. Aceitar a criação indiscriminada de cláusulas pétreas é aceitar a restrição do poder legislativo. Nem se diga, a esse respeito, que o STF já reconheceu cláusulas pétreas fora do rol estabelecido no referido § 4º, pois que isso ocorreu apenas duas vezes, em matéria eleitoral e tributária e apenas porque o Tribunal reconheceu que tais normas, ainda que fora do art. 5º, representavam desdobramentos do direito à segurança jurídica. Então devemos perguntar: qual a norma presente no rol dos direitos



individuais é reforçada pelo art. 228 da Constituição? Haveria, em algum lugar na Constituição, uma garantia individual a matar e estuprar sem ser submetido à legislação penal e processual penal ordinária?

É preciso resgatar as raízes do constitucionalismo, nas quais se verifica que os direitos inalienáveis foram reconhecidos como potestades indispensáveis ao indivíduo para alcançar sua plena realização existencial e moral, daí estarem nesse rol as garantias à liberdade de expressão e à liberdade de credo. Ora, chega a causar estranhamento a equiparação de tais direitos à norma que define quando alguém será submetido à persecução penal ordinária.

Demais disso, por um rápido exame, verificamos que a opinião pública tem indicado que o crime constitui, na atualidade, um dos principais problemas sociais com que se defronta o cidadão brasileiro. Não são poucos aqueles que têm uma história a ser contada: já foram vítimas de alguma ofensa criminal, especialmente furtos e roubos.

Nesses acontecimentos, não é raro apontar-se a presença de jovens. Nas imagens veiculadas pela mídia, cada vez mais frequentes, há cenários dramáticos de jovens, alguns até no limiar entre a infância e a adolescência, audaciosos, violentos, dispostos a tudo e prontos para qualquer tipo de ato infracional, inclusive a matar gratuitamente.

Outro ponto que precisa ser questionado é a constante afirmação acerca da imaturidade dos menores de 18 anos. Para a psiquiatra



forense Kátia Mecler, vice-coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), por exemplo, há razões para que a maioria penal seja revista. Para ela, aos dezesseis anos, o adolescente de hoje é capaz de entender o caráter ilícito de um ato e escolher entre praticá-lo ou não. Ela acredita que, diante dos avanços tecnológicos e sociais, que favorecem a globalização e representam estímulos cada vez mais precoces ao desenvolvimento das pessoas, o jovem dos dias de hoje é muito diferente daquele que vivia em 1940, quando foi estabelecida a maioria penal a partir dos 18 anos. Nestes termos foi expressa a opinião da cientista:

"Hoje, o mundo é absolutamente permeado pela comunicação, por tecnologias avançadas, por estímulos intensos desde cedo e a gente percebe claramente que o desenvolvimento acelera também, ainda que a maturidade seja um processo longo, que pode durar uma vida inteira".

A atual idade de 18 anos, como parâmetro para a inimputabilidade, é uma presunção absoluta da lei de que as pessoas, abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não terem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, como se depreende da fala referida acima, tal argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiátrica. Ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem-lhes possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida.

Absurda, de outra sorte, a adução do argumento segundo o qual a redução da maioria penal ofenderia o princípio do não retrocesso,



uma vez que tal princípio diz com os direitos sociais, diretamente ligados a prestações devidas pelo poder público com o objetivo de minorar as dificuldades das camadas mais desfavorecidas da população. Ora, se a maioria penal é um direito, o que afirmo desde já falso, ele seria de natureza individual e não social. Logo o argumento não faz o menor sentido.

A consulta ao direito comparado, igualmente, não revela qualquer óbice intransponível à discussão e eventual aprovação de uma emenda à Constituição que altere ou torne relativa a maioria penal. Na verdade, é preciso chamar atenção para o fato de o sistema pretendido pelo Senador Aloysio Nunes não ser inédito. Por exemplo, na Bélgica, a partir dos 16 anos admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, como por exemplo os de trânsito, quando o adolescente é submetido ao regime geral de penas.

Além disso, em países de reconhecido desenvolvimento humano e respeito às garantias individuais, a maioria penal é inferior a nossa.

No Canadá, admite-se que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e venha a receber sanções previstas no Código Criminal para os adultos.



Na França, a maioridade penal é fixada aos 13 anos, porém os jovens entre 13 e 16 anos, mesmo sendo penalmente imputáveis, só podem ser condenados a penas (*peines*) correspondentes, no máximo, à metade da pena prevista no Código Penal Francês para um adulto que pratique o mesmo crime. Entre 16 e 18 anos, as penas poderão ser equivalentes às dos adultos.

Na Rússia, a responsabilidade é fixada em 14 anos para os crimes mais graves e para os demais delitos em 16 anos.

O que indago é se podemos seriamente duvidar dos estágios civilizatórios a que chegaram França, Canadá e Bélgica? O discurso contra a alteração da maioridade penal faz parecer que qualquer medida nesse sentido nos remeteria de volta à idade média. Como podem ver Vossas Excelência, não é assim.

Ainda que todo esse conjunto de argumentos me pareça suficiente para firmar a convicção acerca da viabilidade constitucional, proporcionalidade e conveniência da aprovação da proposta de emenda à Constituição de autoria do Senador Aloysio, não acredito que façam o mesmo pelas outras propostas aqui em julgamento.

De fato, é preciso afastar as demais propostas, lavradas no sentido de reduzir drasticamente a maioridade penal, mesmo para aqueles casos em que a corrupção do menor infrator não seja um fato corroborado com a prática criminosa recorrente e violenta.



É preciso notar, que tal redução *tout court* levaria muito provavelmente a que crianças ainda mais jovens fossem recrutadas pelos criminosos adultos. Se hoje são recrutados jovens de 16 ou 17 anos, diminuída a maioridade penal para 16 ou 15 anos, seriam recrutados jovens de 15 ou 14, em uma lógica contraproducente e marcadamente injusta.

O que argumento é que, diante do impasse, mesmo entre os especialistas no tema, que opõe aqueles que não admitem nenhum tipo de alteração no sistema vigente e aqueles que pretendem reduzir radicalmente a maioridade penal, seja para todos os que completem 16 anos, seja para os que com essa idade cometam crimes hediondos ou sejam nessa prática reincidentes, torna-se salutar a existência de uma proposta alternativa a indicar um caminho do meio para a solução do problema. E reconheço na PEC 33, de 2012, essa alternativa.

Emito o presente parecer, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, aprovando a proposta referida, por considerar que ela dá à sociedade um instrumento inteligente e eficaz para que os operadores do direito penal, promotores e juízes, possam fazer a distinção entre os casos de criminosos jovens na vida dos quais o ato criminoso consubstancia um infortúnio relacionado à imaturidade e aqueles em que o crime reflete uma corrupção irreparável.

Diante dessas considerações, a proposta vai permitir que seja aumentada a responsabilidade do jovem frente à ordem social imposta, demanda clara e expressa da maioria da população. A sociedade brasileira



não pode mais ficar refém de menores que, sob a proteção da lei, praticam os mais repugnantes crimes. O direito não se presta a proteger esses infratores, mas apenas os que, por não terem atingido a maturidade, não conseguem discernir quanto à correção e às consequências de seus atos.

A referida PEC 33, de 2012, de fato, estabelece uma terceira via tanto racional quanto ponderada para o problema da delinquência juvenil em nosso país.

III – VOTO

Nosso voto, em razão das considerações expendidas acima, é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012 e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição *20, de 1999, 90, de 2003, 74 e 83, de 2011, e 21, de 2013.*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

